

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ-SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2025- PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 16/2025**

**COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.729.178/0001-49, sediada em Rio Claro/SP, na Avenida 62-A, n.º419- Jd. América, CEP 13.506-056, e-mail [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br), neste ato representada por seu advogado e procurador que está subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe do **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, dizendo e requerendo o que segue:

#### **EPÍTOME DOS FATOS**

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório pregão eletrônico objetivando registro de preços para eventual aquisição futura de medicamentos para atender as farmácias municipais da REDE BÁSICA, CAPS II, CASE, PRONTO SOCORRO, MANDADO JUDICIAL E CESAFA, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do anexo I do Edital.

**Consoante dispõe o instrumento editalício, ora guerreado, o critério de julgamento das propostas encontra-se vinculado ao maior percentual de descontos sobre o menor valor dos itens constantes na Tabela CMED.**

Todavia, os parâmetros elencados restringem a competitividade do certame, culminando em prejuízos para a Municipalidade, já que os padrões estabelecidos bem como violação ao estatuto das licitações, como será demonstrado visto ausência de justificativa para escolha da modalidade de julgamento.

Assim, se faz o presente para rogar intervenção desta Corte de Contas contra abusividade trazida pela Municipalidade Representada.

**DA IMPUGNAÇÃO E DA NULIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESTIPULADA PELO  
MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA CMED/ANVISA**

Os princípios que regem a Administração Pública são objetivos e claros ao vetarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo do certame, como se extrai do presente caso. Nesse diapasão, dispõe o texto Constitucional, em seu art. 37, XXI ao trazer que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições a todos os concernentes.

Nesse sentido, foi editado o art. 5º do Estatuto das Licitações, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..

Por sua vez, é certo que a Administração Pública deve tomar as cautelas necessárias para a contratação daquela empresa que tenha melhores condições para atendimento do objeto, mas a severidade como tais exigências pode levar a administração, inadvertidamente, a estabelecer critérios tão rígidos e inflexíveis que dirijam a contratação de um determinado produto ou empresa.

Isso quer dizer, ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público, é o que se pretende.

O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências de habilitação, conforme sustenta o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119-Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo Licitatória .” (Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo Malheiros, 2010. p. 595.)*

A exigência trazida pelo edital do presente certame é desnecessária e coloca a competitividade do certame em jogo, mesmo porque tal critério **maior percentual de desconto sobre o menor valor dos itens constantes na tabela CMED**, afasta empresas comprometidas, e principalmente preocupadas em atender as demandas da Municipalidade.

Em que pese conste a previsão na Lei 14133/2001 a adoção do critério de agrupamento por lote, mister destacar que o legislador estabeleceu que tal condição somente seria possível quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, senão vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 1º O critério de julgamento de **menor preço por grupo de itens** somente poderá ser adotado quando for **demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

Ou seja, é pujante que a normativa trouxe restrição para adoção do critério de julgamento grupal, admitindo-se somente em situações excepcionais, não reinantes no caso em testilha, onde o critério de julgamento por item revela-se muito mais vantajoso para Administração Pública.

Todavia, o critério de julgamento exigido pelo edital– maior percentual de desconto por lote sobre o menor valor dos itens constantes na tabela CMED– dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta com o maior desconto sobre o Preço Fábrica, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que se existirem conluios ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação será inexistente.

A Câmara de Regulação do Mercado Farmacêutico (CMED), criada pela Lei 10.742/2003, descreve em seu art.1º:

*“Esta Lei estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismo que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor”.*

Em seu artigo 5º traz um imperativo:

*“Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pelo art. 5º desta Lei, propor critérios de composição dos fatores a que se refere o § 1º, bem como o grau de desagregação de tais fatores, seja por produto, por mercado relevante ou por grupos de mercados relevantes, a serem reguladas até 31 de dezembro de 2003, na forma do art. 84 da Constituição Federal.”*

Deste modo a competência da CMED destaca-se em estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidoras, farmácias e drogarias.

Por conta disso toda a regulação dos medicamentos em nosso território é feita pela CMED, como também, a aplicação das penalidades no descumprimento de suas Resoluções.

Logo, a impugnante enquanto distribuidora de medicamentos, deve observar os limites da tabela CMED para efetuar sua venda; sendo que deste limite se faz necessário a formação de toda composição do preço, no que concerne sua base de lucro, frete, etc, não conseguindo trabalhar com o maior desconto sobre a Tabela.

Prática recorrente no âmbito da Administração Pública e bastante combatida pelos órgãos de controle são as licitações com percentual de desconto genérico sobre toda a tabela de referência. Tal prática demonstra falta de planejamento do procedimento licitatório e controle na execução dos contratos decorrentes. Nessa sistemática não é possível estimar previamente o que será comprado, nem quais quantidades, tampouco é possível determinar se os valores são vantajosos, tendo em vista que essas informações só vão surgir conforme a demanda.

No caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote restringe a participação no certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos bens, o que pode impedir a participação de alguns interessados. Considerando o mercado de medicamentos, em que pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que produzem apenas determinados medicamentos, uma alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.

Para tanto, além do conhecimento da utilidade dos referenciais de preços apresentados é preciso partir de algumas premissas oriundas da jurisprudência, com fins balizar a formulação do método. **Relativo à tabela CMED, é importante frisar que ela não é o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle,** pois são referenciais máximos.

Portanto, é permitido concluir que a utilização dos referenciais máximos não elimina a necessidade dos gestores observarem os preços praticados em outras contratações públicas. Logo, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, verificando se os preços máximos da CMED estão disformes comparados a realidade do mercado.

Outrossim, à necessidade de que o Edital adote como referência o —Preço Fabricante constante da referida tabela, conforme Orientação Interpretativa n°. 02, de 13 de novembro de 2006, também da CMED.

Em recente decisão, a Eg. Corte de Conta de São Paulo, no expediente TC 23993.989.21, refutou expediente análogo patrocinado pelo Município de Araras/SP, que utilizou como base os mesmos parâmetros editálicos de Avaré/SP, senão vejamos conclusão do Em. Conselheiros Antônio Roque Citadini sobre o tema:

**A jurisprudência deste Tribunal (TC – 18302.989.21, dentre outros) repudia o critério de julgamento “maior percentual de desconto por item sobre o menor valor dos itens constantes na tabela CMED”, eis que este referencial retrata valores máximos de medicamentos e não os preços médios praticados no mercado.**

Também se mostra inadequada a formação de oito lotes, “compostos de grandes quantidades de medicamentos que guardam pouca similaridade entre si, impedindo a participação de licitantes que sejam incapazes de fornecer algum dos itens da extensa relação de medicamentos de cada lote, o que acarreta restrição indevida à competitividade do certame”.

Pelo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS retifique o edital nos pontos indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4o do artigo 21 da Lei 8666/93.)

No citado expediente de contas, tanto a Procuradoria de Contas, quanto a Diretoria Geral, opinaram pelo provimento da impugnação tamanha abusividade cometida no certame, no que concerne a base de desconto sobre a CMED, além da definição de lotes.

Em. Conselheiro de Contas, Edgar Camargo Rodrigues, em despacho determinando a suspensão de certame análogo ao ora guerreado, decidiu o que segue:

“Revisão apriorística da censura agitada na inicial revela disposição, em princípio, desconforme ao ordenamento, a configurar possível entrave à competitividade, inclusive em transgressão à longa e reiterada jurisprudência desta E. Corte, como bem retratado no recente julgado do processo TC-023993.989.21-9, onde analisada impugnação de análogo teor manejada pela mesma Representante. É o quanto basta, em sede de cognição sumária, para sinalizar possível violação às diretrizes que norteiam o instituto da licitação, panorama suficiente à concessão da medida conservativa pleiteada, a viabilizar seja devidamente esclarecida as controvérsia.”

Em v. Acórdão da lavra do Em. Conselheiro Renato Martins Costas, determinou que o Município de Iperó reformule o critério de julgamento da licitação, de modo que a tabela CMED não seja o único fator de determinação dos preços, senão vejamos:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA CMED DA ANVISA. PREÇO MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FORMAÇÃO DE LOTES. DIVISÃO EM MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES. INSUFICIÊNCIA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de junho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente a Representação, ordenando que a Prefeitura Municipal de Iperó reformule o critério de julgamento da licitação, de modo que a tabela CMED não seja o único fator de determinação dos preços de referência dos medicamentos para aplicação do desconto da proposta comercial, sem prejuízo de, mantida a opção da adjudicação por lotes, redefinir a forma de agrupamento e os correspondentes quantitativos estimados dos itens, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93. (ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA TC-012890.989.22-1, de 16/08/2022)

Não diferente, foi deliberação no TC 1102.989.13-4:

“(…) Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante. Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; considerando que a Lei n 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, bem como às farmácias e drogarias, aos representantes, às DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS e a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico. Em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante, uma vez que o Preço Máximo ao Consumidor é o preço máximo permitido na venda de um medicamento no varejo, podendo ser praticado somente pelas farmácias e drogarias. Assim, o Preço Máximo ao Consumidor é o preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias; e o Preço Fábrica é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento, já incorrendo em todos os custos de comercialização, quando o laboratório realiza a comercialização diretamente ao setor varejista; ou concede um desconto em seu preço para que a empresa distribuidora possa cobrir seus custos advindos da distribuição do medicamento ao setor varejista e também pratique o Preço Fábrica.”

Assim, diante da existência dessa tabela oficial de preços a serem observados nas compras governamentais de medicamentos, contendo, inclusive, preços máximos aceitáveis, parece-me obrigatória sua previsão no instrumento convocatório, mas não como parâmetro de desempate no certame.

**Ainda, p Em. Conselheiro Dimas Ramalho nos autos do TC 021219.989.21-**

7, *in verbis*:

“A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar. **2.2.** Nessa conformidade, considerando a utilização do sistema de registro de preços, os apontamentos da Autora sobre o critério de julgamento baseado no maior percentual de desconto sobre tabela referencial e a reunião de todos os itens do objeto em apenas um lote, apresenta indícios de descompasso com o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo do julgamento dos TC’s 001102.989.13-4, 001103.989.13-3 e 001173.989.13-8. Demandam justificativas, ainda, a ausência de descrição apropriada dos medicamentos pretendidos, os respectivos quantitativos com base no histórico das necessidades do Município e a utilização para fins de pagamento, do percentual de desconto oferecido pela licitante. **2.3.** Tais circunstâncias mostram-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção deste E. Tribunal com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de Exame Prévio de Edital. **2.4.** Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 26/10/2021, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.”

Contudo, *permissa vênia*, todos os produtos licitados devem ser considerados adjudicados para o licitante que ofertar o Maior Percentual de Desconto junto a tabela CMED, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois para as distribuidoras torna-se impossível ofertar descontos abaixo dos valores registrados na Tabela CMED.

Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já externou que todo certame deve ser pautado na RAZOABILIDADE E ISONOMIA; *in verbis*:

A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos n.ºs. 842/2010- TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU Plenário).

Nota-se, ainda, que o edital não justifica a adoção de tais parâmetros, deixa vazio e dúvida acerca da seriedade do ato. É fato, que tal inovação não pode ser aleatória, nem depender de simples “palpite” do Administrador Público, é necessário que este deixe transparente quais vantagens a adoção do preço de corte trará para o certame. Isto é, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame.

Deve o órgão licitante adotar critério de julgamento que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Nesse sentido:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. (MS 5331/DF José Delgado, 17/08/98)

Fato é, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Outrossim, o planejamento Administrativo— agora princípio da Administração Pública, restará comprometido, uma vez que ao contrário do que se deseja, o Laboratório e/ou o Distribuidor não são farmácias, que basta do cliente chegar e pedir o produto; é certo que pelo volume de produtos mister o estoque estar disponível, que de fato precede do planejamento administrativo para que a Municipalidade tenha de fato expectativa de compras.

Dessa forma, considerando que o presente edital restringe competitividade em decorrência da fixação de parâmetro de julgamento desproporcional para o seguimento, já que estabelece menor desconto junto a Tabela CMED; bem como a licitante não justifica por qual razão adotou tal parâmetro, serve o presente para impugnar instrumento convocatório, a fim desta Administração Pública esclareça como critério de julgamento menor preço por item.

### **DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer o recebimento da presente impugnação, dando-lhe provimento a fim de alterar o critério de julgamento do presente expediente licitatório, haja vista literal violação ao art. 82 § 1º da Lei de Licitações, inexistindo impedimentos para que o certame adote critério de julgamento por item.

Termos em que,

P. deferimento.



Avaré/SP, 12 de fevereiro de 2025.



**LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM**  
**OAB/SP- 325.284**



## PROCURAÇÃO

**COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0001-49, estabelecida na Rua 62-A, nº 419, Bairro Jardim América, Rio Claro – SP, CEP 13506-056, e seus estabelecimentos filiais inscritos no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20 (“Filial 01”), estabelecido à Rua Paulo Costa, nº 140, Bairro Jardim Piemont Sul, Betim – MG, CEP 32669-712; nº 67.729.178/0004-91 (“Filial 02”), estabelecido na Praça Emílio Marconato, nº 1000 – Galpão 22, Bairro Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif, Jaguariúna – SP, CEP 13916-074; nº 67.729.178/0005-72 (“Filial 03”), estabelecido na Avenida Joanna Rodrigues Jondral, nº 250 – Bloco 01 – Galpão 04, Bairro Cilo 02, Londrina-PR, CEP 86067-050; nº 67.729.178/0006-53 (“Filial 04”), estabelecido na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 689 – Galpão C5, Bairro Muribeca, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP 54355-030; nº 67.729.178/0007-34 (“Filial 05”), estabelecido na Avenida do Acesso Oeste, nº 31 – Km 312 – Armazém 02 – Galpão 03, Bairro Penedo, Itaitiaia – RJ, CEP 27580-000; nº 67.729.178/0008-15 (“Filial 06”), estabelecido na Avenida 03, nº 1.701 – Sala 407 – 4º Andar, Bairro Jardim Claret, Rio Claro – SP, CEP 13503-251 e endereço eletrônico [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br), por intermédio do presente instrumento particular nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **AUGUSTO BARBOSA**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP 281.394, e **LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 325.284, ambos com endereço profissional em Rio Claro/SP, na Avenida 62-A, nº 419, Jd. América, CEP: 13.506-056, com os poderes da cláusula **ad judicium** e **extra judicium**, podendo praticar todos os atos em direito admitidos, perante qualquer foro, instância, tribunal, cartório, Detran/Contran ou qualquer repartição pública e privada, podendo ainda, para confessar, reconhecer a procedência de pedido, renunciar direito a que se funda a ação, desistir, assinar tudo quanto se tornar necessário, praticar e opinar sobre todos os atos do processo, transigindo em Juízo ou fora dele, fazer acordos, firmar compromissos judiciais ou extrajudiciais, inclusive assinar contratos, receber e dar quitação, embargar concordatas, declarar e habilitar créditos, fazer impugnações e levantamentos dos respectivos valores em Juízo, assinar cessão de crédito, requerer falências, pedido de restituição de mercadoria, execuções e quaisquer medidas especiais, cautelares, efetuar pagamentos de custas, inclusive extrajudiciais, protestar títulos ou assinar carta de anuência, assinar multas de trânsito e/ou administrativas de qualquer natureza, assinar todos os atos válidos em procedimento licitatório, inclusive propostas, contratos e ata de registro de preços, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes e, para promover medidas judiciais e extrajudiciais, dando tudo por bom, firme e valioso.\*

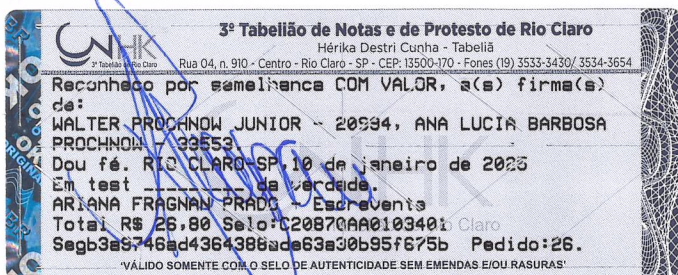
Rio Claro/SP, 02 de janeiro de 2025

**COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.**

Walter Prochnow Júnior  
Outorgante

**COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**

Ana Lúcia Barbosa Prochnow  
Outorgante



COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025.**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS FARMÁCIAS MUNICIPAIS DA REDE BÁSICA, CAPS II, CASE, PRONTO SOCORRO, MANDADO JUDICIAL E CESAF, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**IMPUGNANTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**

Ao Departamento de Licitações;

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de impugnação protocolada por COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, que aponta suposta irregularidade na escolha do critério de julgamento do certame. Assevera que, em tese, o tipo de julgamento adotado pela Prefeitura Municipal de Avaré restringe a competitividade do certame, culminando em prejuízos para o interesse público, pois os padrões estabelecidos violam o estatuto das licitações.

**FUNDAMENTAÇÃO**

2. É notório que a licitação visa garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a igualdade de condições entre os concorrentes. Esse processo busca evitar contratações que resultem em valores



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

abusivos, inexecutáveis ou superfaturados, promovendo, assim, maior eficiência na aplicação dos recursos públicos. Além disso, a concorrência leal estimula a inovação e contribui para o desenvolvimento sustentável.

3. Nas palavras do Ilustre Professor Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento legal estruturado com atos previamente definidos e critérios objetivos. Seu propósito é atender às demandas do Poder Público, assegurando tanto a igualdade de condições entre os licitantes quanto a seleção da proposta mais vantajosa para a coletividade:

4. A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (J.F., Marçal, *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p. 495)

5. Ademais, todo o trâmite licitatório, desde a etapa preparatória até a divulgação do Edital, deve observar um conjunto amplo de normas e princípios que orientam a sua condução, sempre com o objetivo principal de assegurar a primazia do interesse público.

6. Segundo o princípio da supremacia do interesse público, os interesses da sociedade prevalecem diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

7. A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. **Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público.** A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 54)

8. Alinhado a este conceito, infere-se que a irresignação **não merece prosperar**, sobretudo, porque as cláusulas do Edital e suas respectivas exigências estão alinhadas aos interesses da Administração Pública, portanto, a coletividade.

9. As exigências estabelecidas no edital foram definidas com o propósito de atender de maneira eficiente aos objetivos da Administração Pública e às necessidades do município. Dessa forma, acatar a solicitação da impugnante implicaria na inversão da primazia do interesse público em favor de interesses individuais.

10. Neste contexto, a utilização da tabela CMED referenciada nesta licitação encontra respaldo no texto do art. 23, §1º, inc. III, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece que a Administração utilizará de tabelas referenciais formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Federal para formação dos preços estimados para suas contratações. Vejamos:

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

**§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado**



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

11. Outrossim, o **E. TCE-SP** já reconheceu a validade da tabela da CMED como parâmetro para os percentuais de desconto em certames com objetos análogos. Portanto a irresignação está equivocada:

A impugnação carece de fundamentos e de elementos suficientes para fomentar presunção de manifesta ilegalidade ou de embaraço à ampla participação no certame, requisitos imprescindíveis ao deferimento de medida liminar destinada à paralisação do procedimento em curso. Com efeito, **a utilização de critério de maior desconto percentual incidente sobre tabela divulgada pela câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão interministerial responsável pela regulação econômica do respectivo segmento de mercado no Brasil, ao visar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da futura ata de registro de preços durante a sua vigência, em princípio, não constitui irregularidade passível de exame em sede cautelar.**” (TCESP-9801/989/22/9, Cons. EDGARD CAMARGO RODRIGUES, 18/04/2022)



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

[...] **Consoante evolução do entendimento da Corte, admissível a adjudicação do ajuste mediante desconto percentual sobre preços referenciais divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos** [nota de rodapé suprimida], com vistas à manutenção do equilíbrio econômico da avença (TCESP-019583.989.22-3 – Tribunal Pleno, sessão de 26 de outubro de 2022), circunstância suficiente para dissipar correspondente queixa anotada na inicial” (TCESP. TC022470.989.22-9. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Tribunal Pleno. Sessão de 01/02/2023)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. **CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR DESCONTO. TABELA CMED/ANVISA. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.** (TCESP. TC 00023870.989.22-5. Exame Prévio de Edital – Pedido de Reconsideração. Conselheiro RELATOR ROBSON MARINHO. Tribunal Pleno. Sessão de 15/03/2023)

12. Não só isso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Avaré agiu com cautela e não apenas fixou a tabela CMED como referencial, mas indicou que desta tabela deverão ser considerados os PREÇO FABRICA (PF) aplicáveis ao estado de



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo e PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) aplicável ao estado de São Paulo. A informação consta da primeira página do Edital.

13. A amplitude das exigências editalícias assegura a participação de um número maior de licitantes, o que está em conformidade com o posicionamento recente da Corte Auditoria do Estado de São Paulo. Dessa forma, o inconformismo não se sustenta, devendo prevalecer os termos do Edital, sob pena de comprometer a primazia do interesse público.

### CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a impugnação deve ser **CONHECIDA**, pois estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, verifica-se que o critério de maior desconto sobre a tabela CMED, adotada como referência, está devidamente adequado, apresentando como referência os preços de fábrica (PF) e o preço máximo de venda ao governo (PMVG) aplicáveis ao Estado de São Paulo. Tal conformidade evidencia que os termos do Edital estão alinhados às orientações do TCE-SP. Assim, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se o certame inalterado.

Estância Turística de Avaré-SP, 14 de fevereiro de 2025.

RENAN  
OLIVEIRA  
RIBEIRO

Assinado de forma digital  
por RENAN OLIVEIRA  
RIBEIRO  
Dados: 2025.02.15  
15:54:45 -03'00'

**RENAN OLIVEIRA RIBEIRO**  
OAB-PR 75.969 | OAB-SP 373-456